



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Gurupi – Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri
Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 3 e 4 – Centro – Gurupi –
telefone 3612-7124

Autos: 0001919-52.2018.827.2722

Acusado: RONISCLEI DE ALMEIDA SILVA

O acusado Ronisclei de Almeida foi pronunciado pela prática de crime de homicídio consumado contra a vítima Carlos Marcos Apolinário Torres, cujo fato ocorreu em 29.1.18, implicando em seu julgamento, na data de hoje, perante o Tribunal do Júri desta Comarca de Gurupi.

Em plenário o acusado se limitou a confessar a autoria.

A Promotora de Justiça sustentou a ocorrência de crime de homicídio, conforme constou da decisão de pronúncia.

Por sua vez, a Defesa postulou o reconhecimento do privilégio, bem como as atenuantes da confissão espontânea e violenta emoção por ato injusto da vítima.

Votados os quesitos, o Conselho de Sentença acolheu a tese ministerial, tendo rejeitado ambas as teses da defesa.

Face à decisão soberana do Tribunal do Júri, anuncio que o Conselho de Sentença da Comarca de Gurupi deliberou pela **condenação** do acusado **Ronisclei de Almeida Silva** pela prática do crime de homicídio simples consumado, cujo crime está tipificado no art. 121, *caput* do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

A **conduta social** do acusado é desfavorável, isto porque o acusado é usuário de drogas, conforme confessado em plenário. Responde a três ações penais no Estado de Goiás. Estupro na Comarca de Nerópolis (autos nº 201600000961), dano qualificado (autos nº 201500013441) e furto qualificado (autos nº 201401396180) ambos na Comarca de Goiânia. Na versão do acusado, o mesmo foi para Palmas para se internar numa clínica de recuperação de dependentes químicos, mas teria abandonado o tratamento um ou dois meses depois, conforme o mesmo afirmou em plenário. Em seguida, optou por ficar longe de sua família em Goiânia para perambular a esmo pelo Estado do Tocantins vivendo como andarilho passando de cidade em cidade. A **motivação** foi desprezível, porquanto, o acusado afirmou que a discussão iniciou em razão de droga ilícita, porém, sequer soube explicá-la. Aliás, em plenário afirmou que no momento do crime não possuía nenhuma droga em sua posse, mas admitiu ter consumido a droga horas antes. Afirmou ainda desconhecer se a vítima tinha droga em sua posse naquele momento. Ora, se o acusado não tinha droga em sua posse e desconhecia se a vítima possuía droga, por óbvio, sua versão de que a droga foi a razão da discussão entre ambos não encontra respaldo nas provas produzidas, tampouco, na logicidade dos fatos. Portanto, pode-se presumir que a motivação real para o cometimento do crime foi o consumo excessivo de álcool e drogas ilícitas. As **consequências** do crime também são desfavoráveis, vez que a vítima estava embriagada e nesta condição não tinha plena capacidade de tentar ou defender-se da agressão, além do mais, era bem mais velha que o acusado. Ademais, a vítima sofreu sucessivos golpes perfurantes, cujos golpes, presumidamente, causaram sofrimento físico demasiado e dor intensa na vítima. A **culpabilidade** que representa a grau de reprovação da sociedade à conduta criminosa do acusado deverá ser elevada, isto porque a vítima era seu companheiro de cachaça. Logo, não era presumível que o acusado pudesse agredi-la, sem qualquer motivação aparente.

As demais circunstâncias são favoráveis, inexistem elementos para valoração ou são neutras. Assim, fixo a pena base em 13 (treze) anos de reclusão.


Ademir Alves de Souza Filho
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Gurupi – Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri
Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 3 e 4 – Centro – Gurupi –
telefone 3612-7124

Reduzo a pena em 1 (um) ano em razão da confissão.

Deixo de aplicar a atenuante de “influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima” (art. 65, III, “C”/CP), pois, inexistente prova que corrobore sua ocorrência. É de conhecimento público que andarilhos e bêbados contumazes, vulgarmente conhecidos como “pé inchado” sempre possuem pequenas escoriações pelo corpo em decorrência de quedas ou brigas na rua. Considerando que a vítima, supostamente, não estava armada não há como atribuir-lhe as lesões do corpo do acusado, cuja prova poderia implicar no reconhecimento da atenuante postulada em plenário pela defesa.

Inexistem outras atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, assim a pena final é de **12 (doze) anos de reclusão**.

Justifico a fixação da pena neste patamar em razão do reconhecimento de 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo que a pena poderia chegar a 20 (vinte) anos.

Fixo o regime **fechado** para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “a” do Código Penal. Pena que tenho como justa e necessária para punição do acusado e prevenção no meio social na nossa sociedade.

Incomportável a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, vez que o crime foi cometido com violência contra a vítima.

Considerando que o acusado permaneceu preso durante a instrução processual, agora, com mais razão de ser sua prisão é recomendada. Não mais como pressuposto da prisão preventiva, porém, para cumprimento da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Observando-se que os Tribunais Superiores jamais poderão interferir na vontade soberana dos jurados que optaram pela condenação do acusado. Assim, os Tribunais poderão, no máximo, interferir na dosimetria da pena e/ou sobre alguma mácula processual, cuja última hipótese não acredito. Ademais, deve-se emprestar maior importância à soberania do Tribunal do Júri.

Deixo de condenar o acusado ao pagamento de indenização aos herdeiros ou sucessores da vítima, porquanto, na instrução processual não foi considerada tal hipótese.

Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto perdurar os efeitos da condenação.

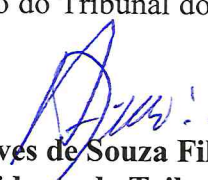
Sem custas processuais para o acusado, porquanto, assistido pela Defensoria Pública.

Intimados os presentes.

Determino à serventia:

1. Havendo recurso, expeça-se a guia provisória, conforme a praxe.
2. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva e/ou retifique-se a guia provisória.
3. Oficie-se imediatamente ao Cartório Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos;

Publicada neste plenário do Salão do Tribunal do Júri, aos 9 de outubro de 2018 às 14h50min.


Ademar Alves de Souza Filho
Juiz de direito presidente do Tribunal do Júri